

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.188/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181822-73  
Reclamação: 40.020133825-01  
Reclamante: Mecatron Empreendimentos Elétricos Ltda  
IE: 067904702.00-80  
Proc. S. Passivo: Silvia Santana de Moraes Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/28.

A Repartição Fazendária em Betim/MG manifesta-se às fls. 52, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 57/59.

O Fisco às fls. 80/81, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 19/12/12, conforme fls. 03 dos autos.

Dessa forma, o prazo final para a interposição do recurso administrativo encerrou-se em 18/01/13. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 21/01/13 (fls. 25), portanto intempestiva.

Importante ressaltar que às fls. 58, a Reclamante reconhece o cometimento da infração quando alega que, por um equívoco, apresentou a defesa fora do prazo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação 30 (trinta) dias contados da intimação, portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GRT